

TEMA EM DEBATE/ARGUMENT

APRESENTAÇÃO/PRESENTATION

MEIO AMBIENTE

Guilherme José Purvin de Figueiredo^()*

O direito à saúde — isto é, o direito a um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doenças e enfermidades, como o define a Organização Mundial de Saúde — está indissociavelmente ligado ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal, em seu art. 6º, classifica o direito à saúde como um direito social, modalidade de direito humano de segunda geração, oponível pelo cidadão em face do Estado. E, sob esta perspectiva, é inquestionável o dever do Estado de implementar políticas públicas voltadas à promoção da Saúde Pública. Mais à frente, dentro do título dedicado à Ordem Social, a Saúde é rerepresentada como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas (art. 196).

Todavia, não se alcança o *status* constitucional do direito à saúde a partir da perspectiva única da Seguridade Social. O capítulo da Constituição Federal sobre o meio ambiente oferece uma nova abordagem: o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado justifica-se por tratar-se de um bem *essencial à sadia qualidade de vida*. Constitucionalmente, o Direito Ambiental tutela a vida com saúde e não o meio ambiente abstratamente considerado. O *caput* do art. 225 da Constituição Federal afirma o direito de todos *ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Conhecer o sujeito desse direito significa identificar a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tema de intensos debates no meio jurídico

(*) Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da USP. Professor de Direito Ambiental no Curso de Especialização em Direito Socioambiental da PUC-PR e no Curso de Especialização em Direito ambiental da Faculdade de Saúde Pública da USP. Diretor do IBAP-Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e da APRODAB-Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil. E-mail: gjpurvin@uol.com.br.

ambiental. O dispositivo constitucional eleva o direito em referência à condição de direito humano, direito fundamental de terceira geração, segundo a classificação proposta por *Carl Schmitt*, *Karel Vasak* e *Norberto Bobbio*, dentre outros. A tal respeito, afirma *Bobbio*: “Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”⁽¹⁾.

Outros, por entenderem que o Direito Ambiental rompe o paradigma antropocêntrico⁽²⁾, concluem que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende-se à fauna e à flora. O mesmo art. 225 da Constituição Federal, em seu § 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais a crueldade, na forma da lei. Tratar-se-ia de um direito cuja titularidade *não é atribuída aos seres humanos* (o direito *dos animais* a não serem submetidos a tratamentos cruéis) ou de um dever imposto aos seres humanos? A atribuição de um valor intrínseco para a biodiversidade ou à proibição de práticas cruéis contra os animais, em normas internacionais e internas, teria o condão de tornar espécies da fauna ou da flora titular de direitos? Ou, pelo contrário, apenas seres humanos são titulares de direitos?

François Ost resolve este aparente paradoxo. Reconhecendo-se que apenas o homem é sujeito moral, rejeita-se tanto o dualismo homem x natureza, por seu potencial destrutivo, como também o monismo que equipara homem e natureza no plano jurídico, por se tratar de uma teoria confusa. Em oposição a estes dois extremos, referido autor aponta para a necessidade de se estabelecer “uma comunidade ética mas assimétrica; se bem que os animais sejam objecto de solicitude, de respeito e de deveres, não saberiam, com efeito, apresentar-se como titulares de direitos, não fazendo esta qualidade sentido senão a respeito de sujeitos morais que aqueles, a menos que sobre eles se projecte uma enésima representação antropomórfica, não são seguramente”⁽³⁾. Não se trata de adotar uma postura antropocêntrica mas de situar adequadamente a natureza, o objeto e a finalidade do Direito. Afirmar que animais e plantas têm direitos subjetivos significaria atribuir características à biodiversidade que só a humanidade tem (consciência de sua dignidade, capacidade de compreensão de padrões morais, titularidade de direitos). E, com isto, reduz-se o aparente distanciamento entre os objetos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário.

(1) Bobbio, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

(2) Por antropocentrismo jurídico deve-se entender a corrente de pensamento que sustenta que o ser humano é o eixo e finalidade última do Direito.

(3) Ost, François. *A Natureza à Margem da Lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 236.

Na realidade, a área da Saúde de há muito ocupa-se com a questão ambiental. De acordo com *Joaquim Alberto Cardoso de Melo*, no período em que o alvo principal da saúde era o controle do ambiente, ela constituía antes um problema de engenharia sanitária do que de medicina. Isto teria provocado a perda de espaço das questões de Saúde na área ambiental. Todavia, mais recentemente “começaram a surgir movimentos que reivindicam a necessidade de controle da ação do homem sobre o meio ambiente, bem como de controle da produção de agrotóxicos e de medicamentos”. Estas áreas, todavia, ainda não estão sendo formalmente contempladas e “constituem um campo que, de certa maneira, encontra muita oposição e resistência”⁽⁴⁾.

Ao voltar-se à promoção da Saúde, o Direito Ambiental interliga-se ao Direito Sanitário, que também se ocupa com a tutela do equilíbrio ecológico. Trata-se, na verdade, de aspectos convergentes identificados pelo hermenêuta constitucional no momento em que examina as atribuições reservadas ao sistema único de saúde. Encontram-se elas no art. 200 da Constituição Federal, merecendo referência o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; a participação na formulação de políticas e de execução de ações de saneamento básico; a fiscalização e inspeção de alimentos e água para consumo humano; a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias tóxicas e radioativas; e a colaboração na proteção do meio ambiente, nele incluído o do trabalho.

O Direito Ambiental e o Direito Sanitário preocupam-se com as modificações genéticas de seres vivos, na medida em que a sua liberação no ambiente pode provocar alterações desconhecidas nos ciclos ecológicos, além de riscos para a própria vida e saúde da humanidade. O art. 225, § 1º, inciso II, da Constituição da República, dispõe que compete ao Poder Público “*preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético*”. Por outro lado, a destinação de organismos geneticamente modificados para a alimentação exige regulação pelo Direito Sanitário. O tema, disciplinado por normas federais voltadas ao uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, vem lamentavelmente sendo tratado de forma displicente, inclusive por medidas provisórias de constitucionalidade duvidosa.

No campo da saúde e do meio ambiente do trabalho, o tema também não é estranho ao Direito Sanitário e ao Direito Ambiental. De acordo com a

(4) Melo, Joaquim Alberto Cardoso de. “Educação e Saúde: Dimensões da Vida e da Existência Humana”. In: Amâncio Filho, Antenor & Moreira, M. Cecília G.B., orgs., *Saúde, Trabalho e Formação Profissional*. Rio de Janeiro, Fiocruz, 1997, p. 66.

OMS, os riscos no meio ambiente do trabalho constituem uma ameaça para larga faixa da população mundial, motivo pelo qual ela se ocupa com as diversas modalidades de riscos ambientais para o trabalhador, tais como os riscos mecânicos (riscos decorrentes de máquinas sem revestimento, estruturas inseguras e ferramentas perigosas), os agentes biológicos (exposição a vírus, bactérias, parasitas, fungos, mofo e poeiras orgânicas) e fatores físicos (ruído, vibração, radiações ionizantes e não ionizantes, assim como condições microclimáticas).

A OMS também demonstra preocupação com o uso de mais de cem mil diferentes produtos químicos no moderno meio ambiente de trabalho, número que cresce a cada dia. Os efeitos da insalubridade na constituição física dos seres humanos se fazem sentir no envenenamento por metais, nas lesões no sistema nervoso central e no fígado (causadas pela exposição a solventes), no envenenamento por pesticidas, nas alergias dérmicas e respiratórias, nas dermatoses, no câncer e nos distúrbios reprodutivos. A questão da saúde reprodutiva, particularmente, é objeto de profunda preocupação por parte de sanitaristas e de ambientalistas, constituindo pauta obrigatória em todas as discussões voltadas à promoção dos direitos da mulher e da criança.

Os desdobramentos ambientais e sanitários na política urbana, por sua vez, exigem obrigatoriamente o exame de questões como a gestão de resíduos sólidos, a disciplina do uso e ocupação do solo urbano para fins residenciais, o controle da emissão de poluentes atmosféricos e o saneamento básico. Episódios recentes, como o da contaminação do solo onde foi construído o Condomínio Residencial Barão de Mauá, na cidade de Mauá (SP) e o da região de Vila Carioca, na cidade de São Paulo (SP), são suficientes para que seja demonstrada a íntima correlação entre Saúde e Meio Ambiente e, por conseqüência, entre Direito Sanitário e Direito Ambiental. Mas os objetos de estudo das duas disciplinas jurídicas, quando voltadas à questão urbana, não se encerra por aí. O Direito Ambiental, ao tratar do combate à poluição sonora, tem por finalidade, à toda evidência, tutelar a saúde humana. A poluição atmosférica causada por fontes móveis (automóveis, ônibus, caminhões) e imóveis (indústrias, restaurantes, padarias, hospitais, incineradores), da mesma forma, exige tratamento jurídico que não pode dispensar a perspectiva ambiental e a sanitária. A estes temas, somam-se novas questões, sobre as quais incide em sua plenitude o princípio da precaução, tais como o controle da poluição eletromagnética eventualmente provocada por estações de rádio base (ERBs) para telefonia celular, torres de alta tensão e outras fontes altamente energéticas.

Finalmente, não há que se olvidar, no exame da temática ambiental e sanitária, aquela que é possivelmente a mais nefasta dentre todas as formas de alteração das condições ambientais, aquela que pode provocar os mais severos danos à saúde humana: a poluição nuclear. Neste passo, a

Constituição Federal cercou-se de todas as cautelas possíveis, começando pela imposição do regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos nucleares (no art. 21, inc. XXIII, letra “c”). E, no já mencionado art. 200, inc. VII, exigiu a participação do sistema único de saúde no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias radioativas. Estes controle e fiscalização, pelo SUS, não se limitam à utilização de tais substância para fins medicinais. A Constituição Federal não distingue fiscalização da produção e utilização de substâncias radioativas para finalidades terapêuticas daquelas para finalidade de geração de energia elétrica, para usos agrícolas, industriais e atividades análogas. À luz dos conhecimentos que hoje temos acerca das conseqüências nefastas do mau uso da energia atômica sobre a estrutura molecular do DNA, mostra-se da maior pertinência a inserção da expressão “presentes e futuras gerações” no art. 225 da Carta de 1988. A política ambiental deve orientar-se para uma ação imediata (para presentes gerações) sem perder de vista a tutela das futuras gerações. Trata-se de uma orientação voltada à meta do chamado desenvolvimento sustentável, cujo alcance só será possível com a partir do diálogo do Direito Ambiental com o Direito Sanitário.